



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 877-B, DE 2003 (Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre o acesso de medicamento para os Servidores Públicos, Federais, Estaduais e Municipais; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO) e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. MANATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões – Art. 24 II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais públicos, casas de saúde, ambulatórios, clínicas e outros estabelecimentos públicos de saúde, que realizem atendimento em regime normal e de plantão ficam obrigados a terem uma farmácia básica.

Art. 2º As farmácias e drogarias comerciais ficam obrigadas a aceitarem convênios com órgãos públicos Municipais, Estaduais e Federais, para o fornecimento de medicamentos aos servidores públicos por meio de convênio, com desconto em folhas de pagamento, aos servidores Municipais, Estaduais e Federais.

Parágrafo Único. O ressarcimento às farmácias e drogarias conveniadas será feito mensalmente pelo órgão a que pertence o servidor mediante apresentação de notas fiscais, devidamente assinadas pelo servidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os funcionários públicos tem constituído uma das categorias de trabalhadores que mais lutaram contra as dificuldades salariais nos últimos oito

anos .

Os aumentos contínuos e a falta de medicamentos na rede pública, vem agravando ainda mais este quadro caótico que aflige a estes servidores.

É inaceitável que o servidor público tão sacrificado, não tenha acesso a medicamentos básicos, para o seu tratamento e de seus dependentes. As atuais pesquisas nos mostram um quadro aterrorizador, onde pais de família, gastam em média até 60% (sessenta porcento) do salário com medicamentos.

Para contornar esta situação desesperadora dos servidores públicos, proponho o presente Projeto de Lei que acreditamos ser de fácil implementação por não exigir maiores recursos e esforços de todos os envolvidos. Os estabelecimentos não terão dificuldade de manter uma farmácia básica para o atendimento. As farmácias e drogarias comerciais em nada perdem em atender os servidores convênios, mediante desconto em folha de pagamento, o que estimula o comércio e a livre concorrência de preços.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 877, de 2003, tem como objetivo facilitar o acesso dos servidores públicos federais, estaduais e municipais a medicamentos. Estabelece, então, que hospitais públicos, casas de saúde, ambulatórios, clínicas e outros estabelecimentos públicos de saúde que realizem atendimento, seja em regime normal ou de plantão, ficam obrigados a manter uma farmácia básica.

Adicionalmente, dispõe que as farmácias e drogarias comerciais ficam obrigadas a aceitar convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, visando ao fornecimento de medicamentos aos servidores públicos para desconto em folha de pagamento.

Por fim, determina que o resarcimento às farmácias e drogarias conveniadas será feito mensalmente pelo órgão a que pertence o servidor, mediante apresentação das notas fiscais devidamente assinadas pelo servidor.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É de indiscutível mérito a iniciativa do nobre autor do projeto, que denota preocupação com a classe dos servidores públicos que, muitas vezes atuando nos próprios estabelecimentos públicos de saúde, não têm acesso aos medicamentos de que necessitam.

Assim, ao propor que os hospitais públicos, casas de saúde, ambulatórios, clínicas e outros sejam obrigados a manter uma farmácia básica, garante o atendimento das necessidades mínimas de medicamentos, tanto aos pacientes atendidos quanto aos servidores que ali prestam serviço.

Adicionalmente, ao estabelecer que os órgãos públicos instituirão, com farmácias e drogarias, convênios para desconto de medicamentos em folha de pagamento, o projeto vem em defesa dos servidores públicos que, ante um quadro de estagnação salarial e perda de poder aquisitivo que vem ocorrendo nos últimos anos, terão pelo menos a garantia de poder ter acesso aos medicamentos de que necessitam, para tratamento de sua saúde e da de seus dependentes.

Desta forma, pelas razões já expostas, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 877, de 2003.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 877/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha,

Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo obriga os hospitais públicos, casas de saúde, ambulatórios, clínicas e outros estabelecimentos públicos de saúde, que trabalhem ou não em regime de plantão, a terem uma farmácia básica.

Também estabelece a obrigatoriedade, para as farmácias e drogarias comerciais em aceitar convênios com órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, para fornecer medicamentos aos funcionários públicos, obtendo o ressarcimento por meio do desconto em folha de pagamento. Mensalmente, mediante a apresentação das notas fiscais, os órgãos a que pertencem os servidores executarão o pagamento às farmácias.

Em sua justificativa, o autor argumenta que os funcionários públicos vêm lutando com dificuldades salariais nos últimos oito anos e que o aumento dos preços dos medicamentos têm tornado o acesso a esses produtos ainda mais difícil. Aponta uma pesquisa que registra que os pais de família gastam até 60% do seu salário com medicamentos.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, onde recebeu parecer favorável.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva nas comissões, conforme o que estabelece o art. 24 II, do RICD. Após a análise por esta Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto seguirá para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Carlos Nader, autor desta proposição, tem absoluta razão ao assinalar a dificuldade dos funcionários públicos em ter acesso aos medicamentos de que necessitam. Os servidores públicos, em sua grande maioria, sofrem um gradativo achatamento salarial, há muitos anos, pois os reajustes concedidos sequer repõem o percentual inflacionário. Em consequência, enfrentam dificuldades cada vez maiores para adquirir os medicamentos uma vez que os serviços do SUS também apresentam insuficiência em seu suprimento.

No entanto, entendemos que o caminho buscado pelo eminent autor não representa alternativa capaz de concretizar seus nobres objetivos. Vejamos os motivos:

1. Os serviços do SUS se constituem de programas governamentais, ao cargo dos gestores do Poder Executivo dos três entes federados. Não tem fundamento constitucional obrigar os estabelecimentos públicos de saúde a ter uma farmácia básica. Iniciativas que deliberem políticas para o funcionalismo público, que criem funções ou serviços, são de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo, como reza a Constituição Federal em seu art. 61, II, alíneas a, b e c. Além disso, a proposição enfrenta outro óbice constitucional, pois a Constituição Federal também é clara, em seu art. 195, § 5º, ao proibir o estabelecimento de serviço ou benefício sem que a correspondente fonte de custeio total seja definida, quer dizer, esteja prevista no Orçamento da União.

2. Não há a necessidade de lei para obrigar que os hospitais tenham uma farmácia básica. É impossível um hospital, de qualquer porte, funcionar sem uma farmácia interna, que atenda as necessidades dos pacientes. Sempre há uma farmácia interna nos hospitais, em sua maioria não abertas ao público externo. Ademais, a existência da farmácia interna não significa o acesso automático dos servidores aos medicamentos.

3. O conceito de farmácia básica se aplica à uma farmácia que contém um número muito restrito de produtos, apenas os necessários para atender os problemas mais comuns da população de algum lugar. Não é uma concepção que se aplica aos serviços hospitalares que, em geral, atendem uma ampla variedade de enfermidades. O tipo de farmácia deve adequar-se à complexidade

dos serviços realizados não sendo recomendável obrigar, em lei federal, que todos os estabelecimentos de saúde tenham uma farmácia básica.

4. Também não é viável, por motivos orçamentários, técnicos ou logísticos, obrigar, em lei, a criação de uma farmácia básica em cada centro de saúde existente no País, por exemplo. Em muitas cidades, existem farmácias comunitárias, de caráter estatal, que atendem pacientes provenientes de muitos centros de saúde, ambulatórios e clínicas especializadas. O gestor municipal é quem deve decidir sobre os tipos de serviços farmacêuticos que devem existir em seu território. É isso que está estabelecido nos regulamentos do SUS, cuja principal diretriz é a da descentralização.

5. Por outro lado, carece de fundamento constitucional o intuito de obrigar as farmácias e drogarias comerciais a aceitar convênios com órgãos da administração pública. O instituto do convênio pressupõe liberdade e deferência de ambos os lados, não se justificando, juridicamente, a imposição unilateral.

6. Ao contemplar apenas os servidores públicos, o projeto de lei institui uma política pública que escapa ao objetivo da eqüidade, uma vez que outros grupos sociais também enfrentam problemas, talvez mais graves do que aqueles dos servidores públicos, para ter acesso aos medicamentos. Cabe ao SUS equacionar o sério problema da insuficiência da sua assistência farmacêutica.

7. A Constituição Federal, ao instituir o Sistema Único de Saúde (SUS), é muito clara ao estabelecer a Integralidade do atendimento, em seu art. 198, inciso II. Tal mandamento significa que o SUS deve propiciar o atendimento integral, que inclui os medicamentos necessários à terapêutica prescrita, a todos os brasileiros, sem discriminação. Não há necessidade de lei para garantir o acesso aos medicamentos no âmbito do SUS.

8. Finalmente, o Projeto de Lei nº 877/2003, é um projeto de natureza apenas autorizativa, ou seja, injurídico. Qualquer órgão da administração pública, de qualquer ente federado, pode estabelecer convênios com farmácias e drogarias, visando o desconto em folha de pagamento como resarcimento pela aquisição de medicamentos (ou qualquer outro produto), sem necessidade de existir lei federal para tanto, apenas observando a legislação a respeito no marco do regime jurídico dos servidores públicos.

Apesar de nosso reconhecimento aos nobres objetivos do ínclito autor, estes argumentos nos levam a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 877, de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado Manato
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 877/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Darcísio Perondi, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, José Linhares, Manato, Neucimar Fraga, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Almerinda de Carvalho e Jorge Gomes.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO